



Prefeitura Municipal de Macaé

CGC 29.115.474/0001-60

LEI Nº 569, DE 14 DE JANEIRO DE 1977

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACAÉ, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Prefeito do Município de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, faço saber que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Macaé e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Art. 2º - O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL é subordinado:

- I - À Constituição Federal;
- II - Ao Código Tributário Nacional, instituído pela Lei número 5.172 de 25 de outubro de 1966 e demais Leis Complementares e estatutárias de normas gerais de Direito Tributário;
- III - Às resoluções do Senado Federal;
- IV - À legislação estadual, nos limites da respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO

PARTI GERAL

TÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão "Legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 4º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculos;
- V - a instituição de penalidade para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

8.V. a. 1080 Livro... Prefeitura Municipal... 10 de junho 77



VI - As hipóteses de suspensão, extinção e conclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

Art. 5º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo único. A atualização a que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Art. 6º - O Prefeito regulamentará, por decreto, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;
- III - as disposições deste Código e das Leis municipais a ele subsequentes.

Parágrafo Único. O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo, em especial:

- I) dispor sobre matéria não trata em lei;
- II) acrescentar ou ampliar disposições legais;
- III) suprimir ou limitar disposições legais;
- IV) interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

Art. 7º - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões proferidas pela autoridades judiciais de primeira e segunda instância, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.



Artº. 8º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o dispositivo, de lei que:

- I - defina novas hipóteses de incidência;
- II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira, mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artº. 9º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções, por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e apreensão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições, a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos, regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação, de "fisco" ou "Fazenda Municipal".

Artº. 10º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança, e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor, e vigilância, indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação, e fiel observância da legislação tributária.

Artº. 11º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta às repartições, competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulada com objetividade, e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias, atinentes à situação.



I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Art.12º - A autoridade julgadora dará solução à consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação, do órgão sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º - Ao contribuinte ou responsável que proceder de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão / ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DAS MODALIDADES

Art.13º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento, de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.



SEÇÃO II

DO FATO GERADOR

Art. 142 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação, definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 152 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer, situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure, obrigação principal.

SEÇÃO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 162 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Macaé é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição, da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas, em matéria tributária, conferida a outra pessoa / de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar, tributos.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

SUBSEÇÃO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta / com a situação que constitua o respectivo fator gerador



dor;

II - responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte.

Art.18º- Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada, à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do município, que não configurem obrigação principal.

Art.19º- Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções, e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à fazenda / municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art.20º- São solidariamente obrigados:

- I - as pessoas expressamente designadas neste Código;
- II - as pessoas que, ainda que não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que / constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art.21º- Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade, produz os seguintes efeitos:

- I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, / subsistindo, neste caso, a solidariedade quando aos demais, pelo saldo;
- III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SUBSEÇÃO

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art.22º- Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por



- suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir / obrigação tributária.
- § 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, / do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:
- I - quando às pessoas naturais: a sua residência habitual ou sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;
 - II - quando as pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas, individuais: o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;
 - III - quando às pessoas jurídicas de direito público: qualquer de suas repartições no território do Município.
- § 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em / quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á, como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem á obrigação, tributária.
- § 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio / eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outras, características impossibilitem a arrecadação e a fiscalização do tributo aplicando-se então, a regra do / parágrafo anterior.
- Art. 23º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

- Art. 24º - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, às taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, sal-



vo, quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a /
sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25º - São pessoalmente responsáveis:

- I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova / de sua quitação;
- II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão / do legado ou da meação;
- III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 26º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em / outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que / adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio, ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma, ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, / relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do / comércio indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.



SUBSEÇÃO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 28º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento, da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos seus, tuteladores e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de Ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados / por eles ou perante eles em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 29º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes, a obrigação tributárias resultantes de atos praticados, com excesso de poderes ou infração da lei, / contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas, de direito privado. X

SUBSEÇÃO

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 30º - Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.



Art. 31º - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quando às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quando às infrações em cuja definição o dolo específico, do agente seja elementar;
- III - quando às infrações que decorram direta e exclusivamente, de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no art. 28, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 32º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento / do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito / da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada, após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a / infração.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 34º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os / privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35º - O crédito tributário regularmente constituído sómente /



se modifica ou se extingue, ou tem a sua exibibilidade /
suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos
neste Código obedecidos os preceitos básicos fixados /
no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de
Outubro de 1.966), fora dos quais não podem ser dispen-
sadas, sob pena de responsabilidade funcional, na For-
ma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garanti-
as,

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DO LANÇAMENTO

Art. 36º - Compete privativamente à autoridade administrativa, /
constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim
entendido o procedimento administrativo que tem por /
objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação /
correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido;
- IV - identificar o sujeito passivo;
- V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabí- /
vel.

Parágrafo Único - A atividade administrativa do lançamento é vin-
culada e obrigatória, sob pena de responsabilidade fun-
cional.

Art. 37º - O lançamento reportase à data da ocorrência do fato /
gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente,
ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, pos-
teriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação,
tributária, tenha instituído novos critérios de apura-
ção, ou processos de fiscalização, ampliando os pode- /
res, de investigação das autoridades administrativas,
ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilé- /
gios, exceto, neste último caso, para o efeito de atri-
buir, responsabilidades tributária a terceiros.



- Art. 38º - O lançamento compreende as seguintes modalidades:
- I - lançamento direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária, junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro, / que disponha desses dados;
 - II - Lançamento por homologação - quando a legislação atribuir, ao sujeito passivo o dever de antecipar o paga- / mento, sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;
 - III - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo / fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de, terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação / tributária, presta á autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável a sua efetivação.
- § 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade não exime o contribuinte da obrigação, tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.
- § 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.
- § 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre, a obrigação tributária quaisquer atos anteriores, à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por, terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém considerados na apuração, do saldo proventura devido e, sendo o caso, na imposição, de penalidade, ou na sua graduação.
- § 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo / sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto, o crédito, salvo se a ocorrência de dolo, fraude, ou simulação.



§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração, por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 39. As alterações e substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

- I - lançamento de ofício - quando o lançamento original for efetuado, ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:
 - a) quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma, e nos prazos da legislação tributária;
 - b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo, e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento, formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
 - c) quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração, obrigatória;
 - d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
 - e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiros, legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade, pecuniária;
 - f) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício, daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
 - g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
 - h) quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma, autoridade, de ato ou formalidade essencial;
 - i) nos demais casos expressamente designados neste Código ou em lei, subsequente.



- II - Lançamento aditivo - quando o lançamento original consignar diferença, a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato, em qualquer das suas fases de execução;
- III - Lançamento substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original cujos, defeitos o invalidam para todos os fins de direito.
- Art.40 - O lançamento e suas alterações serão comunicadas ao contribuinte, por qualquer uma das seguintes formas:
- I - por notificação direta;
 - II - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
 - III - por publicação em órgão da imprensa local;
 - IV - por meio de edital afixado na Prefeitura;
 - V - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária, do Município.
- § 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar-se fora do território do Município, a notificação, quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso por via postal.
- § 2º - Na possibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações;
- I - mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes, órgãos, indicados pela ordem de preferência:
 - a) no órgão oficial do Município;
 - b) em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;
 - c) no órgão oficial do Estado.
 - II. - mediante afixação de edital na Prefeitura.
- Art.41 - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através, de via postal não implica em dilatação do prazo concedido, para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação, de reclamações ou interposições de recursos.
- Art.42 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.
- § 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária, presuntiva.



§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez, do crédito tributário.

SUBSEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar, a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante, dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

- I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes, dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
- II - fazer inspeção, vistorias, levantamento e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis, de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;
- III - exigir informações escritas ou verbais;
- IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
- V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais, ou jurídicas que gozam de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou quaisquer outras formas de suspensão exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não têm, aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas, do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes indústrias ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 44 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições, financeiras;



- III - as empresas de administração de bens;
- IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - os inventariantes;
- VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - os inquilinos e os titulares de direito de usufruto, uso ou habitação;
- VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;
- IX - os responsáveis por repartições do Governo federal, estadual ou, municipal, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detêm, em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações, sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação, de informações quanto a fatos sobre os quais o informante, esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de / cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 455 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do / fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos / sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Executam-se do disposto neste artigo, unicamente:

- I - a prestação de mútua assistência para fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais ./ estaduais e municipais, nos termos do Art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966);
- II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse, da Justiça.

Art. 46º - O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos, necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Art. 47º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários



para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma, da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando, lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita, à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder à diligência.

SUBSÇÃO I I I

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

- Art.48º - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código.
- Art.49º - Quando não recolhidos na época própria, o débito ficará sujeito aos seguintes acréscimos:
- I - Multa de mora;
 - II - Correção Monetária (Lei Federal nº 4357 de 16/07/64);
 - III - Multa por infração;
 - IV - Juros de Mora.
- § 1º - A multa de mora será calculada sobre o débito, corrigido monetariamente, e correspondente à:
- I - 10%, se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 30 dias;
 - II - 15%, se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 60 dias;
 - III - 20%, se o recolhimento for efetuado com um atraso de até 90 dias.
- § 2º -
- I - A partir do atraso superior a 90 dias, além da multa, serão / cobrados juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, incidentes sobre o valor do débito.
 - II - Os juros de mora serão de 12% ao ano, contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até seu pagamento efetivo.
- § 3º - A correção monetária será contada e cobrada na forma e prazo, estabelecido no capítulo IX - do presente Código.
- § 4º - A multa por infração será aplicada quando apurada ação ou omissão que importe em inobservância às disposições da legislação, tributária e será apurada sempre por procedimento fiscal.



- § 5º - A multa de mora, a correção monetária e os juros de mora, se rão, cobrados independentemente de procedimento fiscal.
- Art. 50º -- Poderá o Poder Executivo suspender, no todo ou em parte, a cobrança de multa, juros e correção monetária, por um período / não superior a 30 dias, no mesmo exercício.
- Art. 51º - A cobrança dos tributos far-se-á para pagamento à boca do cofre, por procedimento amigável ou mediante ação executiva.
- Art. 52º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será / efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.
- Art. 53º - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de remuneração, / bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SUBSEÇÃO IV
DA RESTITUIÇÃO

- Art. 54º - As quantias indevidamente pagas e recolhidas em pagamento de / crédito tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente, de prévio protesto do sujeito passivo e seja, qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:
- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância materiais do fato gerador efetivamente, ocorrido;
 - II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da / alíquota aplicável, no calculo do montante do débito ou na elaboração, ou na conferência de qualquer documento relativo ao / pagamento;
 - III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.
- Art. 55º - A restituição total ou parcial de tributos da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, penalidadee pecuniárias, e demais acréscimo, legaisua eles relativos.
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de, caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória, da restituição.
- Art. 56º - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, / transferência do respectivo encargo financeiro, sómente poderá



ser feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente, autorizado a recebê-la.

Art. 57º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso / do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 54, da data da extinção, do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do art. 54, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão, judicial que tenha reformado, anúlado, revogado ou rescindido, a ação condenatória.

Art. 58º - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão adminis-
trativa, que dengar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da /
ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir /
da data da intimação validamente feita ao representante judici-
al, da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Art. 59º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte /
Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não
dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes /
da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela con
quentes.

SUBSEÇÃO II

DA MORATÓRIA

Art. 60º - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito pas
sivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para/
o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente consti-
tuídos à data da lei ou do despacho que conceder, ou cujo lan



çamento, já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 61º - A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral: Por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município, ou a determinada classe ou a categoria de sujeitos passivos

II - em caráter individual: Por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 62º - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração, do favor e, sendo o caso:

- a) os tributos a que se aplica;
- b) o número de prestações e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, mediante requerimento observadas, as seguintes condições:

a) débito superior a 5 (cinco) Unidade Fiscal e inferior a 10 (dez) Unidade Fiscal, em até 10 prestações iguais;

III - o número de prestações não excederá a 24 (vinte e quatro) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição, do saldo devedor na dívida ativa, para cobrança executiva.

Art. 63º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;



II -- sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º. -- No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º. -- No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes, de prescrito o referido direito.

SUBSEÇÃO III

DO DEPÓSITO

Artº.64º - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral / da obrigação tributária;

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no artigo, nº 84 deste Código;

II - para tribuir efeito suspensivo:

a) - à consulta formulada na forma dos artigos 11 e 12 deste Código;

b) - à reclamação referente à contribuição de melhoria;

c) - à qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Artº.65º - A legislação tributária poderá estabelecer hipótese de obrigatoriedade, de depósito prévio:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Normas Processuais, deste código (Livro Primeiro - Título II);

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de Transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessária, resguardar os interesses do fisco.

Artº.66º - A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral, do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha, sido a sua modalidade;

d) - aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Macaé

CGC 29 115 474/0001-60

BOLETIM OFICIAL, 4ª FEIRA, 26/01/1977 - Nº 47 - Fls. 22

- a) - lançamento por homologação;
- b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração por iniciativa do próprio declarante;
- c) - confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer, / procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao / sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre, que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Artº67º - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observado o disposto na artigo seguinte.

Artº68º - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

§ I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade, do crédito tributário com resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão, da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente, visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Artº69º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetividade do depósito especificar, qual o crédito tributário ou a parcela do crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo, depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade, do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos, ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Artº70º - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do / tributários:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas,



- previstas no art. 71;
- II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas / previstas no art. 86;
- III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte ao sujeito passivo;
- IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandato de segurança.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 71^º - Extinguem o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão do depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos, do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva, na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SUBSEÇÃO II

DO PAGAMENTO

Art. 72^º - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do município e das penalidades pecuniárias, aplicadas por infração à legislação tributária.

Art. 73^º - O crédito não integralmente pago no vencimento será acrescido / de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja / qual for o motivo determinado da falta, sem prejuízo:

- I - da imposição das penalidades cabíveis;
- II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- III - da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do município.



Art.74º - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades:

- I - em moeda corrente no país;
- II - por cheque;
- III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários, sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos, bancários contra os quais forem emitidos.

Art.75º - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção/ de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros, tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Art.76º - Fica o Poder Executivo autorizado, sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos, líquidos e certos, vendidos ou vincendos, do sujeito passivo, contra a fazenda municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante, será apurado com redução correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Art.77º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo, da obrigação tributária transação que, mediante concessões, mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias / sob as quais se dará a transação.

SUBSEÇÃO V

DA REMISSÃO

Art.78º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fun



damentado, remissão total ou parcial do crédito tributário atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a / matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a consideração de equidade, em relação às características pes
soais, ou materiais do caso;
- V - as condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo nº 63.

SUBSEÇÃO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art.79. - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 / (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que im-
porte, em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art.80º - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na / forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquere-
rito, administrativo para apurar as responsabilidades, na for /
ma, da lei.

§ 1º. - Constitui falta de razão no cumprimento do dever deixar o servi-
dor, municipal prescrever débitos tributários sob sua responsa-
bilidade,

§ 2º. - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função / e independentemente do vínculo empregatício ou funcional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativa-
mente, pela prescrição de débitos tributários sob sua responsa-
bilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município no valor dos dé-
bitos, prescritos.

SUBSEÇÃO VII

DA DECADÊNCIA

Art.81º - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributá-



rio, extingui-se em 5(cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento, poderia ser efetuado;
 - II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.
- § 1º.- O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente, com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela, notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória, indispensável ao lançamento.
- § 2º.- Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 80 e seus, parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO VIII

DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

- Art.82º - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
- I - para garantia de instância;
 - II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
- * § 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra, ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
- I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito, passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;
 - II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de Ofício, independentemente, de prévio protesto, na forma estabelecida para as / restituições totais ou parciais do crédito tributário.
- § 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação, do pagamento, estabelecido no art. 68 deste Código.

SUBSEÇÃO IX

DA HOMOLOGAÇÃO DO LANÇAMENTO

- Art.83º - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do art. 38, observadas as disposições dos seus § § 2º, 3º e 4º.



SUBSEÇÃO X

DA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 84º - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância, do crédito tributário, nos casos:

- I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação / acessória;
 - II - de subordinação de recebimento ao cumprimento de exigência administrativa, sem fundamento legal;
 - III - de exigência, por mais de um apessoa de direito público, de tributo, idêntico sobre o mesmo fato gerador.
- § 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.
- § 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado, e a importância consignada é convertida em renda; julgada / improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.
- § 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º, 2º do artigo 82.

SUBSEÇÃO XI

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 85º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial, que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a existência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento, da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como, a decisão judicial passada em julgado

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada, em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo, obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exibibilidade do crédito previstas / neste Código.



SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Art. 86º - Excluem o crédito tributários:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Parágrafo único - a exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento, das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 87º - Isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas:

- I - deste Código ou de lei municipal subsequente;
- II - de lei federal complementar, nos termos do art. 19, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a alteração da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros, instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 88º - A isenção pode ser:

- I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do município;
- II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova, do preenchimento condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado, antes da expiração de cada período, cessando automaticamente, os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para, qual o interessado deixou de promover a continuidade do conhecimento, da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior, não geram direi



to, adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do Art.63.
Art.89º - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes, razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favot não permitido a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO III

DA ANISTIA

Art.90º - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias / a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente á vigência da lei a conceder, não se aplicando:

- I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;
- II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos, da Lei federal nº 4729, de 14 de Julho de 1.965;
- III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art.91º - A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

- I - em caráter geral;
- II - limitadamente;
 - a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
 - b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado, montante, conjugadas ou não com penalidade de outra natureza.
 - c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
 - d) sob condição do pagamento do tributo na prazo fixado pela lei a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade, administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada / em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento / das condições e do cumprimento dos requisitos previstos e lei / para a sua concessão.

§ 2º - o despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, / aplicanso-se, quando cabível, a regra do art. 63.



Art.92º - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por /
consequente, a infração anistiada não constitui antecedentes pa-
ra, efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras
infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes, cometidas /
pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

- Art.93 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de
impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer
natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tribu-
tária, regularmente inscrita na repartição administrativa compe-
tente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela /
legislação tributária ou por decisão final proferida em proces-
so, regular.
- Art.94º - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da pre- /
sunção, de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconsti-
tuída.
- § 1º. - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser /
ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de
terceiro que a aproveite.
- § 2º - A influência de juros de mora e a aplicação dos índices de cor-
reção monetária não excluem a liquidez do crédito.
- Art.95º - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela auto-
ridade, competente indicará obrigatoriamente:
- I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem
como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e
de outros;
 - II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrés-
cidos;
 - III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente a
disposição legal em que esteja fundado;
 - IV - a data em que foi inscrita;
 - V - o número do processo administrativo de que se originou o crédi-
to, se for o caso.
- § 1º. - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previs- /
tos, neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscri- /
ção.



- § 2º - As dívidas relativa ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.
- § 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer / forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança. x
- § 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da administração, através de sistemas / mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhahs soltas, / desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.
- Art.96º - A cobrança da dívida ativa tributária do municipio será procedida:
- I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos, competentes;
 - II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.
- Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes, uma da outra, podendo a administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado inicio ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobranças.

CAPÍTULO VI

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

- Art.97º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha, todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.
- Art.98º - A certidão será fornecida dentro de 10(dez) dias a contar da / data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional.
- Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.
- Art.99º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha, erro contra a Fazenda Municipal. responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.
- Parágrafo Único - O disposto neste artigo não a responsabilidade civil, / criminal e administrativa que couber e é extensiva a quantos /



colaborem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal,

Art.100º- A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que / o conste do título a apresentação da certidão negativa de tributos, municipais a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente ; cessionário ou quem quer que os tenha recebido em transferência / cia.

Art.101º- Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção / ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães, tabeliães e oficiais de registro, não poderão lavrar, inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo Único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e / contratos de que trata este artigo.

Art.102º- A expedição da certidão negativa não impede que a cobrança de / débito anterior, posteriormente apurado.

CAPÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.103º- Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que / importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de / terceiros, de formas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art.104º- Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - aplicação de multas;
- II - sujeição a sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com órgãos integrantes da Administração, direta e indireta do Município.

Parágrafo Único - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a) - o pagamento do tributo;
 - b) - a influência dos juros de mora;
 - c) - a correção monetária do débito.
- II - não exime o infrator:
 - a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.



Art.º 105º - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas, neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa, competente observadas as disposições e os limites, nele fixado.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 92.

Art.º 106º - São passíveis de multa por infração, para todo e qualquer tributo deste Código, quando não prevista em capítulo próprio;

- I - de 30% (trinta por cento) da Unidade Fiscal, a falta de averbação, inscrição ou de comunicação de ocorrência de qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição, dentro do prazo de 60(sessenta) dias;
- II - de 40%(quarenta por cento) da Unidade Fiscal, falta de comunicação, de cessação das atividades, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;
- III - de 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal, o contribuinte que se negar a prestar informações ou a apresentar livros e documentos, ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização municipal;
- IV - de 100%(cem por cento) do valor do tributo, o inciso ou a prática de atos sujeitos à taxa de licença sem o respectivo pagamento;
- V - de 20%(vinte por cento) a até 100%(cem por cento) da Unidade Fiscal, infração para qual não esteja prevista penalidade específica.

Artº 107º -- A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada nova reincidência, aplicar-se-á a essa pena um acréscimo de 20%(vinte por cento) de seu valor.

Artº 108º - Constituem circunstâncias agravantes:

- I - A sonegação, como tal entendida, a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o



- conhecimento por parte da autoridade fazendária:
- a) - a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal sua natureza ou circunstâncias materiais;
 - b) - as condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetarem a obrigação, tributária principal ou crédito tributário correspondente.
- II - A fraude, assim considerada toda ação ou omissão dolosa tendente, a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir, ou modificar as suas características essenciais, de modo / a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar ou diferir / o seu pagamento.
- III - O conluio, como tal considerado, o ajuste doloso entre duas / ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando qualquer dos / efeitos referidos nos incisos anteriores.
- Art. 109º - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas, serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência específica,
- Art. 110º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente, do não cumprimento de obrigação tributária acessória / e principal.
- § 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.
- § 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo, dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade, não caracterize reincidência e de que dela não, resulte, falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.
- Art. 111º - Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 10 (dez) vezes / o valor da Unidade Fiscal mensal:
- I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que / facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação, do tributo no todo ou em parte;
 - II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
 - III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que:
 - a) - aceitarem encomendas para confecções de livros e documentos /



fiscais estabelecidos pelo município, sem a competente autotijzação, da Fazenda Municipal;

a) - não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e / entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras, pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem / dispositivos da legislação tributária do município para os / quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 112º - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo, processo arquivado se o infrator, no prazo previsto / para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 113º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação / de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente, a repartição competente para sanar infração à legislação, tributária, antes do início de qualquer procedimento / fiscal.

Art. 114º - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida, ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da influência, de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Art. 115º - O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério / das autoridades fazendárias;

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação / tributária;

II - quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade / dos registros referentes a operações realizadas e aos tributos devidos;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Parágrafo Único - O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado, em regulamento e poderá consistir, inclusive, no / acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, / por agentes da Fazenda Municipal.

Art. 116º - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tribu-



tos, ou penalidades devidas ao Município não poderão:

- I - participar de licitações, qualquer que seja a modalidade; promovidas, pelos órgãos da Administração direta ou indireta do Município;
- II - Celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título com órgãos da Administração direta / ou indireta do Município, com exceção:
 - a)- da formalização dos termos e garantias necessárias à concessão, da moratória;
 - b)- da compensação e da transação a que se referem os artigos números 76 e 77.

Parágrafo Único - Será obrigatória, para prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecidas, na legislação tributária, observadas as exceções das alíneas a e b do inciso II deste artigo.

CAPÍTULO VIII

DOS PRAZOS

Art. 117º - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e / incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 118º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado / o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início, o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro, dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido

CAPÍTULO IX

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 119º - Os débitos fiscais decorrentes do não reconhecimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem, efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizados monetariamente em / função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.



Parágrafo Único - O valor dos débitos a que se refere este artigo será / atualizados segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições / es, fiscais da União, na forma prevista na Lei Federal número / 4.357, de 16 de Julho de 1.964, e alterações posteriores.

Art.120º - A correção monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á / inclusive quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por / medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver, depositado em moeda a importância questionada.

§ 1º - No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver de / ser devolvida, por ter sido julgada procedente a reclamação, o recurso ou a medida judicial, será atualizada monetariamente, / na forma prevista neste Capítulo.

§ 2º - As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantias / de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas obrigatoriamente, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, contados da / data da decisão que houver reconhecido a improcedência total / ou parcial da exigência fiscal.

§ 3º - Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas, a permanente correção monetária até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizadas pelo contribuinte como compensação na forma do art. 76, no pagamento de tributos devidos ao Município.

X Art.121º - As multas e juros de mora previstos na legislação tributária / como percentagens do débito fiscal serão calculados sobre o / respectivo montante corrigido monetariamente, nos termos deste Capítulo.

Art.122º - A correção monetária prevista neste Capítulo aplica-se a quais / quer, débitos tributários que deveriam ter sido pagos antes / da vigência deste Código, se o devedor ou o seu representante, legal deixar de liquidar a obrigação no primeiro trimestre civil, do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Parágrafo Único - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder parcelamento, dos débitos a que se refere este artigo, observadas as disposições deste Código com relação à moratória.

Art.123º - Excluem-se das disposições do artigo anterior os débitos cuja / cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado



do, em moeda, a importância questionada, ou vier a fazê-lo no primeiro trimestre civil do exercício seguinte ao em que esta lei entrar em vigor.

Art. 124º - A correção monetária é de aplicação obrigatória, só podendo / ser dispensada nas hipóteses expressmente mencionadas neste / Capítulo.

TÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 125º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias, e documentos, existentes em estabelecimentos comercial, / industrial, agrícola ou profissional do contribuinte, responsável, ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, / que constituam prova material de infração à legislação tributária, do Município.

Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se / encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidos a busca e apreensão judiciais, sem / prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina, por parte do infrator.

Art. 126º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo número 157.

Parágrafo Único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou / dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado, pelo autuante, podendo a designação recair no próprio / detentor se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 127º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado / ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável, a esse fim.

Art. 128º - As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante, depósito das quantias exigíveis, cuja importância será, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, /



até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo Único - Em relação a este artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos números de 159 a 164.

Artº 129º - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º. - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes, poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade e demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º. - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artº 130º - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar, evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação, preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize, a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Artº 131º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário, próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente" do notificado, e conterà, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome do notificado;
 - II - local, dia e hora da lavratura;
 - III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;
 - IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;
 - V - assinatura do notificado.
- § 1º. - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou /



local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, e / poderá ser datilografada ou impressa com relações às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos a mão e inutilizadas, as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada, pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não / aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior é aplicável, inclusive, aos / fiscalizados ou infratores;

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação;

II - aos incapazes, tal como definidos na Lei civil;

III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente / constituídos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anterior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou / defesa.

Artº 132º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que / pagar tributo mediante notificação preliminar.

Artº 133º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, / sem prévia inscrição;

II - quando houver de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento, do tributo;

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão / de receita, antes de decorrido 1 (um) ano, contado da última / notificação preliminar.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO

Artº 134º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou autuar / o agente do fisco deve e qualquer pessoa pode representar contra, toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação, tributária do Município.

Artº 135º - A representação far-se-á por escrito e conterà, além da /



assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será, acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e / mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artº 136º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará, imediatamente as diligências para verificar a respectiva / veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Artº 137º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;
 - II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
 - III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação / tributária municipal violado e fazer referência ao termo de / fiscalização, em que se consignou a infração, quando for o caso;
 - IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- § 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade / quando do processo constarem elementos suficientes para a de- / terminação, da infração e do infrator.
- § 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à / validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará, a pena.
- § 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser / assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artº 138º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, conforme, relacionados no parágrafo único do art. número 121.

Artº 139º - Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia / do auto autuado, seu representante ou preposto, contra recibo /



- datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento, (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local com prazo não inferior a 30 (trinta) dias, se o infrator não / puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.
- Artº 140º - A intimação presume-se feita:
- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta / omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.
- Artº 141º - As intimações subsequentes à inicial far-se-ão pessoalmente, / caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos ar- / tigos número de 139 a 140.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

- Artº 142º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar, no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista / para as intimações, no art.138.
- Artº 143º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada, e juntada de documentos.
- Artº 144º - A reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança, dos tributos lançados.

SEÇÃO III

DA DEFESA

- Artº 145º - O atuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.
- Artº 146º - A defesa do atuado será apresentada por petição à repartição, por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo.
- Parágrafo Único - Apresentada a defesa, o atuante terá o prazo de 10 (dez) dias, para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.
- Artº 147º - Na defesa, atuado alegará toda a matéria que entender útil, / indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará,



logo, as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, / até o máximo de 3 (três).

Artº148º -- Nos processos indicados mediante reclamação contra lançamento / será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim / de informá-lo, no prazo de 10(dez) dias, contados da data em, / que receber o processo.

CAPÍTULO III

DAS PROVAS

Artº149º - Findos os prazos a que se referem os artigos nº145 e nº146, o / dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento de / ferirá, no prazo de 10(dez) dias, a produção das provas que / não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará / a produção de outras que entender necessárias e fixará o pra- / zo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam / ser produzidas.

Artº150º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela auto / ridade, competente, na forma do artigo anterior; quando reque- / ridas, pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, / pelo funcionário da fazenda, ou ainda quando ordenadas de offi- / cio, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Artº151º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, rein- / quirir, as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao res- / ponsável, pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamen- / to,

Artº152º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, / pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes / legais, e as alegações que fizerem serão juntadas ao processo / ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no / julgamento.

Artº153º - Não se admitirá prova fundada em exames de livros ou arquivos / das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal / de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Artº154º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direi- / to, de apresentar a defesa, o processo será presente à autori- / dade, julgadora que proferirá decisão, no prazo de 10(dez) di



as

- § 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5(cinco) dias a cada um, para, as alegações finais.
- § 2º - Verificada a hipótese da parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10(dez) dias, para proferir a decisão.
- § 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo, julgar de acôrdo com sua convicção, em face das provas produzidas, no processo.
- § 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo III deste Título, e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.
- Artº155º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação, contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.
- Artº156º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração / ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira, instância.

CAPÍTULO V

DOS RECURSOS

SEÇÃO I

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

- Artº157º - Da decisão de primeira instância, no todo ou em parte, ao contribuinte, caberá recurso voluntário para o Prefeito, com efeito, suspensivo interposto no prazo de 20(vinte) dias, contados, da ciência da decisão.
- * Parágrafo Único - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos / dos artigos nº 137 e nº 138.
- Artº158º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem



o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo, fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

- Artº159º - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o /
prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, perimindo
o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e
na forma previstos nesta Seção.
- Artº160º - Quando a importância total em litígio exceder o valor do /
salário-mínimo mensal, permitir-se-á a prestação de fiança.
- § 1º - A fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador
idôneo, a juízo da Administração, ou pela caução de títulos da
dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.
- § 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos /
multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos
no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que
se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no /
prazo de 8(oito) dias, contados da notificação, se o produto /
da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do /
débito.
- Artº161º - No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este mani- /
festar, sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, /
conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de in-
deferimento.
- Parágrafo Único - O requerimento a que se refere este artigo, cumpridas /
as exigências nele relacionadas, ficará anexada ao processo.
- Artº162º - Sea autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fia- /
dor, marcar-lhe-á prazo de 10(dez) dias para assinar o respec-
tivo, termo.
- § 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado ini- /
dôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de /
prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento /
de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os /
elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.
- § 2º - Não se admitirá com fiador sócio solidário da firma recorrente
nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pe-
lo, que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certi- /
dão, negativa do fiador proposto.



- Artº 163º -- Recusados 2(dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar, o depósito, dentro de 5(cinco) dias, ou em prazo igual/ ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento, de prestação de fiança, se este prazo for maior.
- Artº 164º -- Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito, deverá ser feito no prazo de 10(dez) dias, a contar da / data em que o recurso der entrada no protocolo.
- Artº 165º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora, de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos, não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.
- Artº 166º - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados, pela autoridade julgadora de primeira instância, antes / do encaminhamento do processo ao Prefeito.
- Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste / artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo, justificar o seu procedimento anterior.
- Artº 167º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de, 10(dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

SEÇÃO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

- Artº 168º - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em, particular, à Fazenda Municipal, inclusive, por desclassificação, da infração será interposto recurso de ofício, com efeito, suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor do salário-mínimo mensal.
- Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador / do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.
- Artº 169º - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também, o caso de recurso ofício, não interposto, o Prefeito tomará, conhecimento pleno do processo, como se tivesse havido,



tal, recurso.

.CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Artº 170º - As decisões fiscais definitivas serão cumpridas:

- I - pela notificação do sujeito passivo e, quando for o caso, tam**ã**m, do seu fiador, para, no prazo de 10(dez) dias, satisfa-/zer, ao pagamento do valor da condenação;
- II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importân**cia**, indevidamente recolhida como tributo ou multa;
- III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber, ou quan**do**, for o caso, paga, no prazo de 10(dez) dias, a diferença,/entre:
 - a) - o valor da condenação e a importância depositada em garantia, de instância;
 - b) - o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucio**nados**, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;
- IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos apreendi-/dos, ou depositados, ou pela restituição do produto de sua /venda, se tiver havido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;
- V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certi**dão**, para cobrança executiva, dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tiverem sido pagos no /prazo estabelecido.

Artº 171º - A venda de títulos da 'dívida pública aceitos em caução não, se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais, da venda inclusive as taxas oficiais de corretagem, proce**der-se-á**, em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea, b, do art. 170 e do § 2º do art. nº 160.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DA ESTRUTURA

Artº 172º - Integram o sistema tributário do Município:

- I - Impostos;



- a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) - Imposto sobre Serviço;
- II - Taxas:
 - a) - Taxa de Expediente;
 - b) - Taxa de Licença;
 - c) - Taxa de Serviços Urbanos;
 - d) - Taxa de Serviços Diversos;
 - e) - Taxa de Pavimentação;
 - f) - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;
- III - Contribuição de Melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Artº173º - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador / a propriedade, o domínio útil ou a posse de todo e qualquer / bem imóvel, por natureza ou por acessão física, tal como definido, na lei civil, situado no território do Município e que independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições:

- I - possua área igual ou inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;
- II - não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, ou agro-industrial.

Artº174º - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular, do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular, do domínio pleno, o justo possuidor, o titular do direito, de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores, imitidos na posse, os concessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a / qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer / pessoa física, ou jurídica, de direito ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Artº 175º - O imposto é anual e, na forma da lei cícil, se transmite aos, adquirente, salvo se constar da escritura certidão negativa / de débitos fiscais, e recebido em 12(doze) parcelas mensais.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Artº 176º - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruínas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das condições previstas no art. nº 173, inclusive os que venham a surgir por desmembramento, ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro, imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não sejam, sujeitos ao pagamento do imposto

Artº 177º - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo, contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos estabelecidos, no regulamento.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da / inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer / época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artº 178º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artº 179º - Constitui crime de sonegação fiscal, passível de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de 2(duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, a declaração de dados inexatos sobre, o imóvel ou de valores notoriamente inferiores aos reais nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei federal nº 4.729, de 14 de Julho de 1965.

Artº 180º - Até o dia 10(dez) de cada mês, os serventuários da justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias, extratos ou comunicações, dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras, de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transições realizadas, no mês anterior.

Parágrafo Único - O regulamento fixará a forma e as características dos / extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do / documento original.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artº 181º - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante, a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela I que integra este Código.

Parágrafo Único - Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos, neste artigo:

- I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas, ou demolição: o valor da terra nua;
- II - nos demais casos: o valor da terra e da edificação, considerados, em conjunto.

Artº 182º - Será arbitrado pela Administração e anualmente atualizado, na forma do regulamento, o valor venal do imóvel, com base nas suas características e condições peculiares, levando-se em / conta, entre outros fatores, sua forma, dimensões, utilização, localização, estado da construção, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, custo unitário, da construção e os valores aferidos nos mercado imobiliário.

Parágrafo Único - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial, urbano, a administração tributária do município / manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes, em conjunto, ou separadamente:

- I - Avaliação judicial;
- II - Transações Imobiliárias;
- III - Declarações do contribuinte;
- IV - Planta dos valores imobiliários;
- V - Tabela de preço das construções;
- VI - Arbitramento.

Artº 183º - Fica o Prefeito autorizado a estabelecer, por decreto, reduções, a serem calculadas sobre o montante do tributo a pagar, tendo em vista a prática, eplo contribuinte, de atos que efetivamente coduzam ao aumento do número de construções, à execução de melhoramentos públicos ou particulares às expensas do / contribuinte ou a qualquer forma de ampliação ou dinamização.

do mercado imobiliário local.

Parágrafo Único - As reduções a que se refere este artigo não poderão exceder:

- I - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar no caso de efetiva construção de obras, visando à edificação/ definitiva do terreno nu ou à substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes; ;
- II - a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo a pagar, nos demais casos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artº184º - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do / Cadastro Imobiliário Fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco, ou conforme o art. nº 182.

Artº185º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome, de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades, nos termos da lei civil, constituem unidades autônomas, o imposto será lançado, individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário, será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á, o lançamento em nome do adquirente.

Artº186º - Far-se-á o lançamento anualmente, exigindo o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Artº187º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos / por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias, promovidos, lançamentos aditivos, retificadas as falhas dos lançamentos / existentes, bem como feitos lançamentos substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e disposições legais / das épocas a que os mesmos se referirem, ressalvam as disposições, expressas deste Código.

SEÇÃO V

DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artº188º - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre:

- I - imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios;
 - II - templos de qualquer culto;
 - III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;
 - IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e de assistência social, observadas os requisitos do § 4º deste artigo.
- § 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades, essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente, comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- § 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de infiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.
- § 3º - O disposto no inciso II deste artigo aplica-se a todo e qualquer imóvel em que se pratique, permanentemente, qualquer atividade que, pelas suas características, possa ser qualificada como culto, independentemente da fé professada; a imunidade, todavia, se restringe ao local do culto, não se estendendo a outros imóveis, de propriedade, uso ou posse da entidade religiosa que não satisfaçam às condições estabelecidas neste artigo.
- § 4º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.
- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos, na manutenção, dos seus objetivos institucionais;
 - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos, de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.
- § 5º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o Prefeito, determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.
- Artº 189º Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano, os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos:
- I - possuam área igual ou inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados):
 - II - sejam cultivadas, com pouca expressão econômica ou com caráter /

de cultura de subsistência só ou com o auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado, no território do Município;

III - não possuem edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento, ou aformoseamento que possam caracterizá-lo como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias destinadas a habitação, lazer ou recreação.

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústrias, extrativas ou qualquer modalidade de atividade empresarial.

Artº1910 - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial / urbano os prédios ou unidades autônomas cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Artº1911 - A arrecadação do imposto predial e territorial ur ano será feita, mensalmente e sucessivamente, em 12 (doze) meses.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artº1920 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato / gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, / com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da 1 lista, abaixo, ou que a eles possam ser equiparados, do desdobramento, de profissionais autônomo, referente ao inciso VII, do art. 3º do Decreto-lei nº 834, de 8 de setembro de 1969:

- 1 - Médicos, dentistas e veterinários.
- 2 - Enfermeiros, protéticos (prótese dentária); obstretas, oftópticos, fonocaudiólogos, psicólogos.
- 3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica.
- 4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, banco / de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5 - Advogados ou provisionados.
- 6 - Agentes da propriedade industrial
- 7 - Agentes da propriedade artisticas ou literária.

- 8 - Peritos e avaliadores.
- 9 - Tradutores e intérpretes.
- 10 - Despachantes
- 11 - Economista.
- 12 - Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13 - Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa, (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio, explorados, pelo prestador do serviço.
- 14 - Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.
- 15 - Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos, mútuos para aquisição de bens (exceto os serviços executados, por instituições financeiras).
- 16 - Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive, por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores, avulsos por ele contratados.
- 17 - Engenheiros, arquitetos, urbanistas.
- 18 - Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.
- 19 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
- 20 - Demolição; conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres.
- 21 - Limpeza de imóveis.
- 22 - Raspagem e lustração de assoalhos.
- 23 - Desinfecção e higienização.
- 24 - Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado.).
- 25 - Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26 - Banhos, duchas, massagens, ginásticas, e congêneres.
- 27 - Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.
- 28 - Diversões públicas;
 - a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, / taxi-dancings e congêneres;
 - b) - exposições com cobrança de ingresso;

- c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas, em auditórios de estações de rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer / processo.
- 29- Organização de festas e buffets.
 - 30- Agencias de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.
 - 31- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis.
 - 32- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não in- / cluídos, em outros itens desta lista..
 - 33- Análises técnicas.
 - 34- Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres
 - 35- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campa- / nhas, ou sistemas de publicidade; elaboração de desenhos, / textos e demais materiais publicitários; divulgação de tex- / tos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qual- / quer meio.
 - 36- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga, des- carga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis , e serviços correlatos.
 - 37- Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em , bancos ou outras instituições financeiras).
 - 38- Guarda e estacionamento de veículos.
 - 39- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o va- / lor, da alimentação, quando incluído no preço da diária ou , mensalidade).
 - 40- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e "/ equipamentos.
 - 41- Conserto e restauração de quaisquer objetos.
 - 42- Recondicionamento de motores.
 - 43- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóvel) de obje- / tos, não destinados a comercialização ou industrialização.
 - 44- Ensino de qualquer grau ou natureza.
 - 45- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final

quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.

- 46- Tinturaria e lavanderia.
- 47- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, / acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados, à comercialização ou industrialização.
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados, ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exceto a prestação do serviço ao poder público, a autarquias e empresas concessionárias de produção de energia elétrica)
- 49- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário, final do serviço.
- 50- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de videotapes, para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de / sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora
- 51- Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por / qualquer processo não incluído no item anterior.
- 52- Locação de bens móveis.
- 53- Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 54- Guarda, tratamento e o amestramento de animais.
- 55- Florestamento e reflorestamento.
- 56- Paisagismo e decoração.
- 57- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 58- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros
- 59- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer / (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 60- Encadernação de livros e revistas.
- 61- Aerofotogrametria.
- 62- Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 63- Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.
- 64- Distribuição e venda de bilhetes de loteria.
- 65- Empresas funerárias.

66 - Taxidermista

- Artº- 193º - A incidência do imposto e a sua cobrança independem:
- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
 - II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades, cabíveis.
- Artº- 194º - O imposto sobre serviços será devido ao Município de:
- I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro, do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento, ou domicílio tributário fora dele;
 - II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário, do prestador se localizar no território do Município, / ainda que o serviço seja prestado fora dele.
- Artº- 195º - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço, assim entendida, a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 191.
- Parágrafo 1º - As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente / responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do / serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de / contribuinte da Prefeitura.
- Parágrafo 2º - Quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, não fizer / prova de sua inscrição fiscal, o usuário deverá reter 5%(cinco) por cento do total pago pelo serviço prestado e recolhe-los aos cofres do Município.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTE

- Artº- 196º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento, fixo que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente, ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas no art. 192, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes, do imposto sobre serviço.
- Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será / promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos prazos, estipulados no regulamento.
- Artº- 197º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no / ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não im-

plicam, na sua aceitação pelo físico, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artº 198º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas, ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artº 199º - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades / do prestador de serviço.

Artº 200º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação, ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apuradas posteriormente à declaração, do contribuinte.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artº 201º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressaltadas, as seguintes hipóteses:

I - quando a prestação do serviço se der sob a forma de trabalho / pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será, cobrado de acordo com o inciso I do artigo nº 203.

II - quando da prestação dos serviços a que se referem os itens / 19 e 20 da lista do art. nº 191, caso em que o imposto será, calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas, correspondentes:

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III - quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,5,6,11,12 e 17 da lista do art. nº 191, forem prestados por sociedades, profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do art. nº 203.

IV - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Artº 202 - No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

- Parágrafo Único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.
- Artº. 203º - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte, do imposto, este será calculado sobre o valor / declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.
- § 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigentes no mercado local.
- § 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores / aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrá, a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação / das penalidades cabíveis.
- § 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de:
- I - inexistência da declaração nos documentos fiscais;
 - II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.
- Artº. 204 - O imposto será cobrado:
- I - na hipótese do inciso I do art. nº 201, pela aplicação, sobre, o valor da unidade fiscal mensal, dos coeficientes relacionados na Tabela II, que integra este Código, calculados, para cada profissional habilitado;
 - II - na hipótese do inciso III, do art nº 201, pela soma dos valores, obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados, com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, / embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da / lei aplicável;
 - III - nos demais casos, pela aplicação, sobre a receita bruta / mensal, das alíquotas relacionadas na Tabela II, que integra, este Código.
- § 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente / ou a alíquota correspondente à atividade predominante, / assim entendida, a critério da Administração e de acordo / com a natureza das atividades:
- I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;

- II - a que ocupa maior número de pessoas;
- III - a que demanda maior prazo de execução.
- § 2º - Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.
- § 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para os efeitos do parágrafo anterior:
 - I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
 - II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídicas funcionem em locais diversos, não se considerando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.
- § 4º - Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido, o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros, relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:
 - I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos, ou aplicados no período;
 - II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas, obrigações trabalhistas e sociais.
 - III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço computados ao mês ou fração;
 - IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos, mensais obrigatórios do contribuinte.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

- Artº 205º - O lançamento do imposto far-se-á:
- I - anualmente, pelo órgão fazendário, com relação às atividades relacionadas, na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por profissionais autônomos;
 - II - mensalmente, mediante lançamento por homologação, com relação às atividades relacionadas na Tabela II, que integra este Código, quando exercidas por empresas ou pessoas a elas equiparadas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso III do art. nº 201, o lançamento será feito:

- I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;
- II - em nome de um, de alguns ou de todos os sócios, quando se / tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade, solidária de todos os sócios.

SEÇÃO V

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artº - 206º - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime, de lançamento por homologação, a emissão de nota de / transação, em todas as operações que constituem ou possam vir constituir fato gerador do imposto, na forma estabelecida neste Código.

Artº - 207º - A nota de transação obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza ou a veracidade.

Artº - 208º - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização, da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados, a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, / registros próprios das notas de transação que imprimirem.

Artº - 209º - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo / cupão, de máquina registradora.

SEÇÃO VI

DA ESCRITA FISCAL

Artº - 210º - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime, de lançamento por homologação são obrigados, além de outras, exigências estabelecidas, em lei, à escrituração dos seguintes livros:

I - Livro de Registro de Operações;

II - Livro de Registro de Contratos.

Parágrafo Único - Os livros a que se refere este artigo obedecerão aos / modelos, estabelecidos no regulamento.

Artº - 211º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros, de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de /

uso obrigatório quanto os auxiliares, documentos fiscais, as guias, de recolhimento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes, ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

- Artº 212º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência no Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.
- Artº 213º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação, pela repartição competente.

SEÇÃO VII

DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇÃO

- Artº 214º - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados, da emissão da nota de transação a que se refere o artigo nº 201, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionados, no art. nº 210.
- § 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.
- § 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova contrário.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

- Artº 215º - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao órgão próprio da Prefeitura, nos termos do Regimento Interno e far-se-á na forma, do regulamento, observadas as normas deste Código.
- Artº 216º - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente, nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.
- Artº 217º - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação, da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou, imposto e exhibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.
- § 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem

atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente, interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artº 218º - As notas de transação a que se refere o art. nº 206 e os livros da escrita fiscal relacionados no art. nº 210 serão conservados pelo, prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre, que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO IX

DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Artº 219º - É vedado o lançamento do imposto sobre serviço sobre:

- I - os serviços prestados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- II - os serviços religiosos de qualquer culto;
- III - os serviços dos partidos políticos;
- IV - os serviços prestados por instituições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades, essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços, públicos concedidos.

§ 1º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 4º do art. nº 188, aplicando-se, quando couber, a norma do § 5º do mesmo artigo.

Artº 220º - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:

- I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento, da comunidade;

- II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentares organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa, da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior, ao valor da Unidade Fiscal mensal;
 - III - a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias, de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas.
- Artº 221º - O imposto sobre serviços não incide sobre:
- I - os serviços prestados:
 - a) - em relação de emprego, quer no setor público, quer no privado;
 - b) - por trabalhadores avulsos;
 - c) - pelos diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades;
 - II - os serviços não relacionados na lista do art. nº 192, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.
- Artº 222º - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade, e das isenções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO X

DOS ACORDOS E COMEENSAÇÕES

- Artº 223º - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médicos-hospitalares e com firmas corretoras, de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando, créditos tributários referentes ao imposto sobre serviços com créditos líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima, relacionados contra a Fazenda Municipal.
- Artº 224º - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão os seguintes critérios básicos:
- I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;
 - II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido, mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados, ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

- o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual:
- a) - no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;
 - b) - no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social;
 - c) - no caso de firmas corretoras de seguro e de capitalização, ao preço, vigente para cada operação.
- § 1º - Os acôrdos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos respeitadose, entretanto, a necessidade da assinatura de um acôrdo, específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.
- § 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acôrdo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.
- § 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acôrdo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo, sua cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescentes.
- Artº 225º - As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência, social do município, poderão pleitear a sua inclusão nos acôrdos, referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.
- Artº 226º - A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acôrdos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

- Artº 227º - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos específicos a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

§ 1º A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar, ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos, a que se refere este artigo.

§ 2º O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo, empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento, do respectivo valor, responderá solidariamente com o seu sujeito, passivo pela taxa não recolhido, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II DO CÁLCULO

Artº 228º - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o valor da unidade fiscal mensal, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III DO PAGAMENTO

Artº 229º - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento, ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Artº 230º - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou as desistências do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, quando couber, aos casos, de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

SEÇÃO IV DA ISENÇÃO

Artº 231º - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I - os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados, pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) - sejam apresentados em papel timbrado e assinado pelas autoridades competentes;

b) - refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "A" deste inciso;

- II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados, com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas, as condições nele estabelecidas;
- III - os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;
- IV - os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento, militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos, dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE LICENÇA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

- Artº 232º - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da Administração, pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão, do interesse público concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades, dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico, do Município, levarão em conta, entre outros fatores:

- I - o ramo da atividade a ser exercida;
 - II - a localização do estabelecimento, se for o caso;
 - III - os benefícios resultantes para a comunidade.
- Artº 233º - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para:
- I - Localização de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação, de serviços;
 - II - o exercício de comércio eventual ou ambulante;
 - III - execução de obras, loteamento e arruamentos;
 - IV - publicidade nas vias e logradouros públicos;
 - V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

- VI - abate de animais fora do matadouro municipal;
- VII - licença para funcionamento em horário especial.
- Artº 234º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades, no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.
- Artº 235º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização, livros e documentos fiscais, ou embarçar ou procurar impedir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.
- Artº 236º - As atividades relacionadas nos itens 5 e 6 da Tabela IV, que integra, este Código, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva, licença e o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

- Artº 237º - A taxa de licença será cobrada pela aplicação sobre o valor da unidade, fiscal mensal, dos percentuais relacionadas na Tabela IV, que integra este Código.
- Artº 238º - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento, ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela IV, que integra este Código
- Artº 239º - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram, o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

- Artº 240º - Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:
- I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devido pelo titular do domínio útil;
- II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional, e a referente às campanhas eleitorais;

- III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por:
- a) - feiras de livros, exposições, concertos, retretas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;
 - b) - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;
 - c) - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.
- Artº 241º - Independem de concessão de licenças, por conseguinte, não estão / sujeitos ao pagamento da taxa respectiva:
- I - o funcionamento de quaisquer das repartições dos órgãos da Administração, direta e das autarquias federais, estaduais, municipais, e do Distrito Federal.
 - II - as obras públicas de qualquer natureza;
 - III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente, ou através de órgãos da Administração indireta;
 - IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUÍNTES

- Artº 242º - A taxa de serviços urbanos, incide sobre a prestação de serviço / públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados, ao contribuinte ou posto à sua disposição, relativos à:
- I - Taxa de limpeza pública;
 - II - Taxa de serviços assistencias;
 - III - Taxa de conservação de calçamento;
 - IV - Iluminação pública;
 - V - Educação;
 - VI - Taxa de água;
 - VII - Taxa de esgoto;
 - VIII - Taxa de energia elétrica.
- § 1º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares, do domínio útil ou dos possuidores a qualquer título de/ imóveis localizados no território do município que efetivamente, se utilizem ou tenham à sua disposição, isolada ou cumulativamente, quaisquer dos serviços públicos a que se refere este artigo.

- § 2º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista, no parágrafo único do art. nº 174.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

- Artº 243º - A base do cálculo da taxa de Serviços Urbanos é o metro de testada, do terreno multiplicado pelo número de serviços efetivamente, prestados ou postos à disposição do contribuinte, com exceção das Taxas de educação e assistência que serão cobradas obrigatoriamente, e a alíquota é a prevista na Tabela V, deste Código.
- § 1º - Além dos tributos estabelecidos pela legislação específica, os comerciantes, instalados no Mercado Municipal ou em feiras-livres estão sujeitos ao pagamento da Taxa Especial de Limpeza e Conservação, cobrada de acordo com o seguinte critério:
- a) - comerciantes instalados no Mercado Municipal - 3% (três por cento) sobre a unidade fiscal, mensalmente;
 - b) - feirantes - 0,2% (dois décimos por cento) da unidade fiscal, por dia.
- § 2º - Todos os prédios edificadas em logradouros públicos e lotes de terrenos edificáveis por onde passe a canalização d'água servidas pela Prefeitura estão sujeitas ao pagamento desta taxa, que será, cobrada conjuntamente com os impostos imobiliários.
- § 3º - Todos os imóveis edificadas ou não, em logradouros públicos por onde passe a rede de esgoto, estão sujeitos ao pagamento desta taxa, que será cobrada conjuntamente com os impostos imobiliários.
- § 4º - A taxa de energia elétrica, a motor, no 8º distrito (Sana), incide, sobre os prédios com ligação, e é cobrada 1,5% (um e meio por cento), da unidade fiscal, por lampada, mensalmente.
- Artº 244º - A taxa de serviços urbanos será paga anualmente, podendo o seu lançamento, bem como os prazos e formas assinalados para pagamento incidirem, a critério da Administração, com os do imposto predial e territorial urbano.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO

- Artº 245º - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços urbanos:
- I - os imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - II - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

os templos de qualquer culto, tais como descritos no § 3º do artigo nº 187.

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artº 246º - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos próprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

- I - numeração de prédios;
- II - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- III - demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis;
- IV - cemitérios.

Parágrafo único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

- I - na hipótese do inciso I deste artigo - pela pessoa física ou jurídica, que no exercício de atividade comercial, utilize com frequência, instrumentos de medida de qualquer natureza;
- II - na hipótese do inciso II deste artigo - pelo proprietário, possuidor, a qualquer título ou qualquer outra pessoa, física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidos;
- III - na hipótese do inciso III deste artigo - pelos proprietários, titulares, do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis, demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do artigo nº 173.
- IV - na hipótese do inciso IV deste artigo - pelo ato da prestação de serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas, previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes, deste Código.

SEÇÃO II

DO CÁLCULO

Artº 247º - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor da unidade fiscal mensal, dos percentuais relacionados, na Tabela VI que integra este Código.

Parágrafo único - O pagamento da taxa prevista no inciso II do artigo nº 246, não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias, a que estiver sujeito o contribuinte.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Artº 248 - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento,

ou autenticação mecânica, anteriormente à execução dos serviços.

SEÇÃO IV

DA ISENÇÃO E NÃO=INCIDÊNCIA

Artº 249º - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços diversos os imóveis, relacionados nos incisos I a II do artigo nº245.

Parágrafo único - Não estão sujeitos a aferição ou a apreensão, respectivamente, as unidades de pesos e medidas nem os bens, animais e mercadorias, utilizados ou de propriedade da Administração direta e das autarquias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, pelo que não se verifica nessas hipóteses, a incidência das taxas respectivas.

CAPÍTULO V

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTE

Artº 250º - A taxa de pavimentação e calçamento é devida pela execução, por órgãos da Administração direta ou indireta do Município, em regime, de administração ou empreitada, dos serviços de pavimentação e calçamento das vias e logradouros públicos do Município.

Parágrafo único - Para os efeitos de cobrança da taxa a que se refere este artigo, entende-se como serviços de pavimentação e o calçamento, computando-se os seus respectivos custos para efeito de cálculo da taxa:

- I - estudos e projetos;
- II - aberturas nivelamento, alinhamento, demarcação e outros serviços preliminares;
- III - limpeza, aterro, escavação, compactação e serviços correlatos;
- IV - colocação ou substituição de piçarra, macadame, solo-cimento, pé-de-moleque, paralelepípedo, pedra ciclópica, asfalto, concreto ou qualquer outro tipo de material utilizável no revestimento, ou calçamento de vias públicas;
- V - colocação de meio-fio, guia de sarjetas, caixas de ralo e demais, equipamentos e instalações complementares;
- VI - pintura, sinalização, embelezamento e demais serviços de acabamento.

Artº 251º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os proprietários, titulares, do domínio útil ou os possuidores a qualquer título de imóveis fonteirições às vias e logradouros públicos objetos da execução de obras de pavimentação e calçamento, tais como descritas, no artigo anterior.

Parágrafo único - Aplica-se à taxa de pavimentação e calçamento a regra de solidariedade, prevista no parágrafo único do artigo nº 174.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

- Artº 252º - O cálculo da taxa de pavimentação e calçamento será feito através do rateio, entre os contribuintes, do custo da execução dos serviços, observados os seguintes critérios:
- a) - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas ou calçadas;
 - b) - o custo da obra e o seu prazo de duração;
 - c) - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
 - d) - a área total a ser pavimentada ou calçada e o custo unitário do / metro quadrado de pavimentação ou calçamento;
 - e) - o tipo de calçamento ou pavimentação, bem como outras características, que sirvam para identificá-lo;
- I - antes de iniciados os serviços de pavimentação e calçamento, a / Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:
- II - a largura total da via pública a ser pavimentada ou calçada será dividida por 3(três), determinando-se, para cada imóvel marginal uma área imaginária correspondente ao produto da extensão da sua testada pela parte da largura da via pública;
- III - o valor da taxa a ser paga relativamente a cada imóvel marginal, será calculada multiplicando-se o custo unitário do metro quadrado, de pavimentação ou calçamento pela área imaginária determinada, na forma do inciso II deste artigo.
- Artº 253º - No caso de unidades autônomas, independentemente da existência ou não de propriedades em condomínio, o cálculo da área imaginária a que se refere inciso II do artigo nº 252, será feito em função do dôbro da testada do imóvel, dividindo-se o total assim apurado entre, os titulares das unidades autônomas, proporcionalmente á / área própria de cada uma dessas unidades.
- Artº 254º - No caso de imóveis de esquina, o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo nº 252, será feito em função da média, aritmética das testadas, computando-se tantas testadas quantas, forem as fonteiriças às vias públicas objeto da pavimentação, ou do calçamento.

Artº 255º - Nos casos de servidão predial:

- I - a tributação do prédio dominante não exclui a do serviente e vice-versa;
- II - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo, nº252, relativa ao prédio serviente, será feita em função da sua testada, sem se deduzir, desta, a largura do caminho que liga o prédio dominante à via pública objeto da pavimentação ou do calçamento, observando-se, quando for o caso, o disposto nos artigos nº 253 e 254;
- III - o cálculo da área imaginária a que se refere o inciso II do artigo nº252, relativa ao prédio dominante, será feita em função da metade da testada total do terreno.

Artº 256º - Não se computará, no cálculo da taxa a que se refere este artigo, a construção de calçadas e passeios, cujo encargo passa a ser de exclusiva competência do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a eles fronteiros, aplicando-se, quando couber, a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo, nº173.

Artº 257º - Em casos excepcionais, atendendo a razões de relevante interesse público, o Prefeito pode autorizar que seja recuperada, através do lançamento da taxa de pavimentação e calçamento, uma parcela do custo da obra, inferior à estabelecida no inciso II do artigo de número 252, levando em conta, entre outros fatores:

- I - as condições sócio-econômicas dos contribuintes, refletidas no tipo, natureza, destinação, acabamento, idade e outras características, dos imóveis fronteiros às vias e logradouros públicos objeto, da realização das obras;
- II - a importância da via pública como eixo viário do núcleo urbano refletida, pela sua localização, intensidade de tráfego, largura da pista de rolamento, acesso, destino e demais características pertinentes;
- III - o montante dos recursos orçamentários de outras origens que estejam, ou possam vir a ser alcançados à execução de obras dessa natureza.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Artº 258º - A taxa de pavimentação e calçamento será paga no prazo de até 30 (trinta) dias após a data da notificação do lançamento, na forma estabelecida neste Código.

§ 1º - A repartição fiscal manterá escrituração, em livros ou registros

próprios, da relação dos contribuintes da taxa de serviços urbanos incidente sobre os serviços de pavimentação e calçamento, com todos os dados necessários à caracterização do contribuinte e ao cálculo do valor a ser pago.

- § 2º - O pagamento da taxa a que se refere o parágrafo anterior poderá / ser feito de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:
- I - o pagamento parcelado vencerá juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração;
 - II - aplicam-se ao pagamento parcelado as normas estabelecidas neste Código, com relação à concessão da moratória, observadas as disposições; específicas deste parágrafo;
 - III - o pagamento feito de uma só vez gozará dos seguintes descontos:
 - a) - 30%(trinta por cento), se feito nos primeiros 30(trinta) dias / após a notificação do lançamento;
 - b) - 20%(vinte por cento) se feito entre o 30º(trigésimo) e o 60º(sexagésimo) dia após a notificação do lançamento;
 - c) - 10%(dez por cento), se feito entre o 60º(sexagésimo) e o 90º(nonagésimo) dia após a notificação do lançamento.
 - IV - o pedido de pagamento parcelado deverá ser feito até o 90º(nonagésimo) dia após a notificação do lançamento, sendo que o parcelamento, após essa data considera-se moratória e como tal se rege;
 - V - não se aplica ao pagamento parcelado a que se refere este parágrafo, a regra do artigo nº 12 do Decreto-lei nº 195, de 24 de fevereiro, de 1967, destinada unicamente à cobrança da contribuição de melhoria.
- § 3º - O número de parcelas não poderá ser superior a 30(trinta) e nenhuma, prestação mensal poderá ser inferior a 10%(dez por cento) do valor da unidade fiscal mensal.
- Artº 259º - Ficam isentos do pagamento da taxa de pavimentação e calçamento os imóveis relacionados nos itens I a III do artigo nº 245.
- Artº 260º - A taxa de pavimentação e calçamento não incidem em relação a serviços, para os quais seja lançada a contribuição de melhoria.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Artº 261º - Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes, obras públicas, executadas pelos órgãos da Administração direta, ou indireta do Governo Municipal:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores, e instalações de comodidade pública;
- V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento, e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barragens, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral inclusive desapropriação, em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artº 262º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição, de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicita por pelo menos 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II DOS CONTRIBUENTES

Artº 263º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis, de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente, beneficiadas pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário, do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do imóvel.

- § 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteusa ou foreiro.
- § 3º - É nula, nos termos do Decreto-lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário, o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada, sobre o imóvel.
- § 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só / proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos, as parcelas que lhes couberem.

SEÇÃO III
DO CÁLCULO

- Artº 264º - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:
- I - total - a despesa realizada;
 - II - individual - p acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
- § 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de / estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos.
- § 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos, necessários para que os benefícios dela sejam integralmente, alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.
- Artº 265º - O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte , forma:
- I - a administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem ressarcidas mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando, a sua localização em planta própria;
 - II - a administração elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto , nos § § 1º e 2º do artigo nº 264;
 - III - o órgão fazendário delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da co- / brança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis , que direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem , preocupação de exclusão, nessa fase, de imóveis que, mesmo próxi- mo, à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

- IV - o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis, que se encontrem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;
- V - o órgão fazendário fixará, através de avaliação subjetiva, o valor, presumido de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem, do cadastro imobiliário fiscal;
- VI - o órgão fazendário estimará, através de novas avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra, levando, em conta a hipótese de que a obra já estivesse concluída em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;
- VII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação, de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V, e estimados na forma do inciso VI;
- VIII - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução, da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma, do inciso V;
- IX - o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;
- X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada, através da cobrança da contribuição de melhoria;
- XI - o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria, devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporção simples, (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) esta para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela, do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada contribuição, de melhoria;
- XII - correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido, no inciso anterior, o valor de cada contribuição de melhoria, poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada contribuição, (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente, ao resultado da divisão da parcela do custo a ser recuperada.

da, (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1º - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X deste artigo, será fixada, / tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento, da região.

§ 2º - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definida no inciso II do art. nº 270, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição, de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

SEÇÃO IV

DA COBRANÇA

Artº 266º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a Administração deverá, publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do art. 271, e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com o correspondente valor a ser pago, por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do artigo, nº 264.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança, de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluídos.

Artº 267º - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV, do art. nº 264, terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data, da publicação do edital a que se refere o art. nº 265, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artº 268º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte /

suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar, o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á, ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado, o respectivo demonstrativo de custos.

Artº 269º - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para o impugnação;
- IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá, apresentar, ao órgão lançador, reclamação pro escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do art. 264;
- III - o valor da contribuição, determinado na forma do inciso XI do artigo nº 264;
- IV - o número de prestações.

Artº 270º - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer, recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento, das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição, de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artº 271º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, aplicando-se, como couberem, as regras do § 2º e seus incisos, e do § 3º, todos do artigo nº 258.

Artº 272º - No caso de pagamento parcelado, as parcelas serão calculadas de modo que o total não exceda a 3% (três por cento) do maior valor, fiscal, do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artº 273º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis a correção, dos débitos fiscais, na forma prevista neste Código.

Artº 274º - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa, de mora de 1%(um por cento) ao mês ou fração.

Artº 275º - É ilícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento, da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI DA NÃO-INCIDÊNCIA

Artº 276º - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade, do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos, a regime de enfiteuse ou aforamento.

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Artº 277º - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública, federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita, arrecadada.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 278º - Fica revogada e como tal insubsistente, para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 1978, toda e qualquer isenção, exoneração, ou redução de tributos municipais, concedidos por leis gerais, ou especiais, salvo aquelas concedidas por prazo determinado.

Artº 279º - Toda isenção de tributos de competência do Município será requerida, e reconhecida, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A isenção dos tributos não exime o contribuinte responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Artº 280º - Fica instituída a Unidade Fiscal, que é a representação, em cruzeiros, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento, indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos, na presente lei.

§ 1º. - Fica fixado em @ 501,00 (quinhentos e um cruzeiros) o valor da Unidade Fiscal, para o exercício de 1976.

§ 2º. - O valor da Unidade Fiscal será obrigatoriamente corrigido 90 (noventa) dias após ao Decreto Federal, para vigorar no exercício seguinte, por Decreto do Prefeito.

- I - na hipótese do artigo nº219, inciso II - o estabelecido, pelo Governo Federal para vigorar no território do Município, alterando-se, os quantitativos fixados com base nele a partir da data de sua entrada em vigor;
- II - nos demais casos - o que estava em vigor no território do Município, no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele, em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.
- Artº 281º - Serão desprezadas:
- I - as frações de @ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal, dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial territorial urbano e da contribuição de melhoria;
- II - as frações de @ 10,00 (dez cruzeiros) da Unidade Fiscal mensal, quando esta servir de base para cálculo dos tributos ou para aplicação das multas;
- III - as frações de @ 1,00(hum cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.
- Artº 282º - Fica ainda mantida para o exercício de 1976, a redução de 50%(cinquenta, por cento) incidente sobre o valor venal do imposto predial, quando seu proprietário nele residir e desde que não possua, outro imóvel no Município.
- Artº 283º - Cabe, ainda, ao Município arrecadar tributos relativos às seguintes, atribuições:
- I - Conceder, autorizar ou permitir exploração de serviços de transporte, para as linhas;
- II - regulamentar o serviço de automóvel de aluguel;
- III - limitar o número de automóveis de aluguel.
- Artº 284º - Será concedido o abatimento de 10%(dez por cento) sobre os tributos, imobiliários, aos contribuintes que efetuarem o pagamento dos mesmos integralmente, no mês de janeiro em não se tratando de dívida ativa.
- Artº 285º - De acôrdo com a Lei 4.504, de 30-11-1964, (Estatuto da Terra), passa, para a competência da Prefeitura a cobrança do imposto territorial, dos imóveis localizados na Zona Rural com área inferior a 10,000(dez mil) metros quadrados e que não tenham exploração, agropecuária ou extrativa vegetal ou agro-industrial(Lei nº 5868, de 12-12-1972).

- Artº 286º - Quando se tratar de novos loteamentos serão vinculados à Prefeitura, um mínimo de 20% (vinte por cento) do número total dos lotes projetados com frente para os logradouros a serem abertos, para garantia, de execução das obras de benfeitorias, independente das áreas doadas para logradouros, praças ou destinadas a equipamentos, públicos.
- Artº 287º - O interessado loteador assinará os termos de oração e vinculação e dará o prazo que julgar necessário para o término das obras.
- Artº 288º - Os lotes poderão ser liberados parcialmente, desde que as obras, de urbanização sejam executadas em partes.
- Artº 289º - Desde que as obrigações de urbanização não sejam cumpridas no prazo, fixado ou prorrogado, os lotes vinculados serão incorporados, ao patrimônio do Município, que lhes dará o destino que julgar conveniente.
- Artº 290º - Nos requerimentos de pedido de licença para construção deverá constar além do nome do interessado, o seu endereço, espécie da obra, e prazo para execução das obras que não deverá ultrapassar, a 12 (doze) meses.
- Artº 291º - Findo este prazo será requerido prorrogação que será dada por 6 (seis) meses cada vez.
- Artº 292º - Cada prorrogação por 6 (seis) meses será cobrada a taxa de 20% (vinte por cento) sobre a constante do alvará de licença.
- Artº 293º - Sempre que em um setor for construído obras que venham a valorizar, seu valor real, o logradouro beneficiado sofrerá alteração, na classificação setorial no exercício financeiro do ano seguinte.
- Artº 294º - São os seguintes os setores para efeito de valorização do imóvel:
- a) - SETOR 1
Av. Presidente Sodré até a Praça Benedito Lacerda - Av. Ruy Barbosa, até a Rua Dr. Júlio Olivier, Rua Teixeira de Gouveia, até a Rua Dr. Júlio Olivier, Av. Agenor Caldas, Av. Elias Agostinho, Praça Irmãos Ferreira Rabello, Praça Verissimo de Melo e trechos das ruas transversais.
 - b) - SETOR 2
Todas as demais Ruas existentes na Zona Centro limitada ao Norte, e este pelo Rio Macaé, ao sul pela Rua Dr. Júlio Olivier e a Oeste, pela Estrada de Ferro e o Bairro Imbetiba limites ao Norte, Rua Dr. Júlio Olivier e Este oceano ao Sul oceano e a Oeste Av. Ruy Barbosa. Rua Tiradentes, Rua Agripino Francisco Martins e o morro de imbetiba Bairro da Glória lado da praia Balneário dos Cavaleiros lado da praia e parque Caxias.

BOLETIM OFICIAL, 4ª FEIRA, 26/01/1977 - Nº 47 - Fls. 84

Setor 3

- c) Bairro de Cajueiros limites ao Norte, Rua Dr. Júlio Olivier, Este Av. Rui Barbosa Sul com a Rua Antonio Coutinho Oeste. Linha Férrea- Bairro Visconde de Araújo- Loteamento, Bairro Miramar - Bairro Santana - Bairro Pinheiro- Rua Alcides Mourão Parque Siqueira.

Setor 4

- d) Loteamentos - Jardim Santos Antônio - Nova Aroeira - Aroeira - Prolongamento do Bairro Visconde de Araújo - Rua Prefeito - Lobo Júnior - Monte Elisio - Morro do Carvão - Parque Valentinina de Miranda - Praia Campista - Bairro da Glória - Balneário dos Cavaleiros.

- e) Setor 5

Bairro Botafogo - Monte Elisio prolongamento do Bairro Miramar, e Bairro Visconde de Araújo, Granja. Bairro da Glória / Granja dos Cavaleiros - Duque de Caxias.

Setor 6

- f) Morro de São Jorge - Morro de Santana - Morro do Lazaredo - e áreas em expansão de terras nuas, que quando loteadas ou beneficiadas terão classificação imediatamente superior.

Parágrafo Único - Distritos e localidades em urbanização, obedecem os seguintes critérios:

Imposto Territorial Urbano:

Setor 1

Zona central de mais interesse, com 4, 5 ou mais benefícios.

Setor 2

Demais ruas com 3 benefícios.

Setor 3

Com 2 benefícios.

Setor 4

Com 1 benefício.

Setor 5

Sem benefícios.

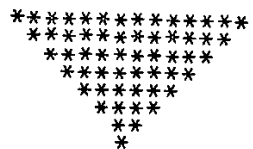
Art. 295º - Entra a presente Lei em vigor, no dia 1º de janeiro de 1976.

Macaé, 02 de dezembro de 1.975

ALCIDES RAMOS
Prefeito.

TABELA I

IMPOSTO FUNDIÁRIO 1% (um por cento) s/valor venal
IMPOSTO TERRITORIAL 2% (dois por cento)s/valor venal.



BASES DE CÁLCULO E ALIQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Especificação e discriminação de atividades, por item, constantes, da relação, de que trata o artigo nº 192º, e categorias de profissionais.	% sobre o preço, do serviço, ou sobre o custo ou valor, de cada entrada, imissão, ao gresso, ou adição, ou diversão, pública, apurada mensalmente.	% sobre o preço, do serviço, excluídos os fornecimentos, e bebidas, peças, e partes de máquinas, aparelhos e material para execução quando, for o caso, apurado mensalmente.	% sobre o preço, do serviço, deduzido das parcelas, correspondentes, ao valor dos materiais, fornecidos pelo prestador, do serviço e das subempreitadas, já tribu- tadas, pelo imposto, quando, for o caso, apurado mensalmente.	% sobre 3 Unidades, Fiscal, mensal multi- plicada, por profissional, sócio, empre- gado, ou não, de sociedade com o obje- tivo, de presta- ção, dos ser- viços, rela- cionados, nos itens: 1,2,5, 8,9,11,12,17, 33,58, e 59.	% sobre o mēto, econômico, mensal itens: 3,4,6, 7,10,13,14,15, 16,18,23,26,27, 30,31,32,36,37, 38,39,44,46,47, 48,49,50,51,52, 53,55 e 57.	% sobre 2 Unida- de, Fiscal men- sal, itens: 21, 22,24,25,45,54, 66 e 67.
I. Itens: 1, 2, 5, 9, 11, 12, 17, 35, 58, e 59.	- -	- -	- -	3%	- -	- -
II. Itens: 29, 40, 41, 42 e 56.	- -	3%	- -	- -	- -	- -
III. Itens: 19, 20, 34, 35, 43, 60, 61, 62 e 63.	- -	- -	3%	- -	- -	- -
IV. Itens: 28 e suas alíneas.	8%	- -	- -	- -	- -	- -
V. Itens: 34, 67, 10, 13, 14, 15, 16, 18, 23, 26, 27, 30, 31, 32, 36, 37, 39, 44, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 2, 53, 55 e 57.	- -	- -	- -	- -	3%	- -
VI. Outros, profissionais, não especificados.	- -	- -	- -	- -	- -	3%

TABELA III
TAXA DE EXPEDIENTE
PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL

Discriminação	Alíquota (%)
1.- Atestados, Certidões ou Declaração de qualquer natureza..	6%
1.1 Reconhecimentos de isenções ou imunidades.....	6%
1.2 Busca, até 33 linhas , por cada ano.....	1%
2.- Concessões:	
2.1 Permissão para exploração a título precário de serviço ou atividade, por cada permissão.....	20%
2.2 Contratos com o Município, sôbre o valor do contrato, ex- ceto, contrato de trabalho pessoal.....	100%
2.3 Prorrogação de prazo de contrato.....	50%
3 - Petições, requerimentos ou memorial dirigido aos órgãos, ou autoridade municipais.....	1%
3.1 Termos e registros de qualquer natureza, lavrado em livros municipais	5%
3.2 Averbação de transferência de estabelecimento.	
3.2.1 - Com capital até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros)	20%
3.2.2 - Com capital acima de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzei- ros).....	10%
3.3 Averbação ou inscrição de imóvel, SOBRE O VALOR DO INSTRUMENTO:	
3.3.1. - Até 50 U. F.	10%
3.3.2. - De 51 à 100 U.F.....	20%
3.3.3. - De 101 à 200 U.F.....	30%
3.3.4. - Acima de 201 U.F.....	50%
3.3.5. - De construção e reconstrução.....	20%
3.3.6. - Imóveis proletrários	Isento
4 - Edital expedido a requerimento do contribuinte, além das despesas de publicação.....	10%
5 - Horário da empresa de transporte aprovado pela P.M.M. na modificação do horário.....	2%

6 - Ordem para entrega de bens apreendidos.....	5%
7 - Termo de moratória.....	3%
8 - Cópia fototástica de documento, a pedido do interessado por cópia e autenticação, além do valor pago a terceiro por cópia.....	0,2%
9 - transferência de concessão de linha de ônibus.....	300%

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Discriminação	Alíquota (%)
1.- Construções:	
1.1 Dependências em prédios residências, por m2 de área útil de piso coberto:	
a)- nas áreas urbanas.....	0,4%
b)- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,3%
c)- dependências em prédio utilizado por estabelecimento de qualquer natureza, por m2 de área útil de piso coberto...	0,4%
2 - Drenós, sarjetas, paredes e muros divisórios, por metro linear.....	0,06%
3 - Galpões, para qualquer fim, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,4%
3.1 Garagens e posto de combustível e lubrificação, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,4%
3.2 Muros fronteiros, com ou sem gradil, por metro linear:	
a)- nas áreas urbanas.....	0,2%
b)- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,08%
4 - Obras não especificadas nesta Tabela, por metro quadrado de área útil de piso coberto.....	0,6%
5 - Predios de mais de um pavimento, por m2 de área útil de piso coberto.....	0,4%
a)- nas áreas de expansão urbana e nos povoados.....	0,3%
6 - Reconstruções:	
6.1 As licenças para reconstruções parciais pagarão a Taxa de acordo com a sua natureza, pela metade do que estiver especificado nesta Tabela, para as construções.	
7 - Prorrogações de prazos para construções ou reconstruções, sobre a taxa já paga e por mês.....	5%
8 - Andaimos, tapumes, marquises, toldos ou cobertos.....	20%
II- Arruamentos:	
1 - Em área de até 20.000 m2, descontadas as destinadas a loteadores públicos, por m2.....	0,02%
2 - Com mais de 20.000 m2, descontadas as destinadas a loteadores, por m2.....	0,01%

III - Loteamentos:

- 1 - Com área até 10.000 m²; descontadas as destinadas a logradouros, por m²..... 0,02%
- 2 - De mais de 10.000 m², por m² que exceder essa metragem... 0,01%

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA

LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. (ALVARÁ)

Percentuais a Serem Aplicados Sobre o Valor da Unidade Fiscal p/ano.

Discriminação	Alíquota
1 - Bancos.....	300%
1.1 Seguros, financiamento, investimento, crédito.....	100%
2 - Cinemas.....	200%
2.1 Super-mercados.....	150%
2.2 Boites, casas de jogos e diversões.....	100%
2.3 Hóteis, 1ª classe.....	400%
2ª classe.....	300%
3ª classe.....	200%
4ª classe, pensões e dormitórios.....	100%
3 - Agências de venda de veículos automotores.....	100%
4 - Casa lotérica, de loteria esportiva e venda de bilhetes..	50%
5 - Profissionais de nível universitário (liberal); artistas e outras atividades exercidas individualmente.....	40%
6 - Profissionais de nível não universitário (não liberal)..	30%
7 - Indústria e Comércio:.....	
a) até 5 (cinco) empregados.....	30%
b) de 6 (seis) a 10 (dez) empregados.....	40%
c) de 11 (onze) a 50 (cinquenta) empregados.....	60%
d) de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem) empregados.....	80%
e) de mais de 100 (cem) empregados:.....	
1 - Indústria açucareira.....	6.000%
2 - Outras Indústrias.....	700%
8 - Bancas de jornais e demais atividades não incluídas nos itens anteriores.....	20%
9 - Profissionais autônomos, não incluídos nos itens anteriores.....	20%
10 - Empresas de transporte coletivo, por ônibus.....	0,5%

TABELA IV

EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE	Alíquota (%)
Discriminação	
1 - Ambulantes de 1ª Classe: Carros de cigarros e fumos, bebidas, detergentes e similares, biscoitos, doces, chocolates, sorvetes e outras mercadorias procedentes de outras localidades	100%
2 - Ambulantes de 2ª Classe: Carros de frutas, laticínios, frios, aves, ovos, refrigerantes, armário e miudezas, ferragens, artigos de couro, brinquedos, bijouterias e outras mercadorias localizadas no Município.....	50%
3 - Ambulantes de 3ª Classe: Vendedores de carrinhos com pipocas, doces, algodão, sorvete, balas, legumes, frutas, caldo de cana e refrescos.	30%

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE	Alíquota
Discriminação	
1 - Alto falante, rádio vitrola e congêneres, por aparelho e por ano, quando permitido no interior do estabelecimento comercial, industrial ou profissional.....	10%
2 - Anúncio:	
2.1 sob a forma de cartaz, cada um.....	4%
2.2 em mesas, cadeiras ou bancos, toldos, bambineiras, capas, tapas, cortinas ou semelhantes.....	3%
2.3 no interior do veículo, por veículo e por ano.....	1%
2.4 no exterior do veículo por veículo e por ano.....	2%
2.5 distribuído em mão ou a domicílio por milheiro ou fração	0,1%
2.6 colocação no interior do estabelecimento quando estranho à atividade deste, por anúncio e por ano.....	5%
2.7 em pano de boca de teatro ou casa de diversões, por anúncio, e por ano.....	5%
2.8 projetado na tela de cinema, por filme ou chapa, por ano	5%
2.9 pintado na via pública, quando permitido.....	50%
2.10 em faixa, quando permitido, por ano.....	5%
2.11 Emblema, escudo ou figura decorativa por unidade e por ano.....	0,5%
2.12 Letreiros - placa ou dístico metálico ou não com indicação, de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocado na parte externa de qualquer prédio, por letreiro, placa ou dístico, e por ano.....	10%

2.13	- Mostruário, colocado na parte externa dos estabelecimentos, comerciais, ou em galerias, estações, abrigos, por mostruários e por ano ou fração.....	12%
3	- Paineis:	
3.1	- Paineis, cartaz ou anúncio colocado em círculos ou casas diversas, por unidade e por ano.....	5%
3.2	- Idem, idem, inclusive letreiros e semelhantes luminosos, ou não na parte externa dos prédios por m ² , ou fração, por ano.....	10%
3.3	- Paineis, cartaz ou anúncio, colocados em casas de diversas, por unidade e por ano ou fração.....	5%
4	- Vitrines:	
4.1	em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, / sem projeção, ocupando parcialmente o vão das partes, por ano ou fração.....	8%
4.2	Idem, idem, com projeção máxima de 25 (vinte e cinco), centímetros para o logradouro público, por vitrine e por ano ou fração.....	10%
4.3	Idem, idem, ocupando totalmente o vão das partes por vitrine e por ano ou fração.....	12%
4.4	para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugada a terceiros, por vitrine e por ano ou fração.....	15%

TABELA IV

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS LICENÇA DE EMPACHAMENTO

Discriminação	Alíquota (%)
1 - Bancas de utilização permanente colocadas em locais permitidos, por unidade - por ano.....	30%
2 - Bombas ou outros aparelhos para abastecimento de veículos, por aparelho - por ano.....	20%
3 - Entrada para veículos com rampa construída no passeio, ou interrupção do meio-fio linear ou fração (fixa) por ano.....	2%
4 - Estante ou bancos para mercadorias, por unidade por ano.....	10%
5 - Mesas e cadeiras colocadas nas partes externas dos estabelecimentos, comerciais em locais permitidos:	
a) - mesa - por unidade	3%
b) - cadeira - por unidade	1%
6 - Mostruários contendo anúncios ou mercadorias, obedecendo, ao tipo adotado pela Prefeitura e Colocados em locais, por esta indicados, por unidade.....	10%
7 - Toldos, fixo.....	4%

- 8 - Circo e instalações similares, por mes ou fração (vis
toria):
- a) - Urbano..... 30%
- b) - Demais Zonas..... 10%
- 9 - Outras taxas, não previstas nesta Tabela..... 10%

TABELA IV

ABATE DE ANIMAIS FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

Discriminação	Aliquota (%)
1 - Por cabeça de gado vacum ou bovino.....	3%
2 - Por cabeça de animal de qualquer outra espécie.....	2%

OBS: Correrá por conta do interessado, além da taxa, o transporte do Servidór Municipal, incumbido de fazer a inspeção do animal.

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA

LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Discriminação	Aliquota (%)
Prorrogação de Horário:	
1.1 - Até às 22 (vinte e duas) horas:	
Por mes.....	15%
Por ano.....	60%

TABELA V

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Discriminação	Aliquota (%)
1 - Taxa de limpeza pública.....	0,4%
2 - Taxa de serviços assistenciais.....	0,4%
3 - Taxa de conservação de calçamento.....	0,4%
4 - Iluminação Pública.....	0,4%
5 - Educação.....	0,4%
6 - Taxa de Água	
a) - Casas residenciais, por economia e por mês.....	0,7%
b) - Quitandas e açougues, por mês.....	1%
c) - Bar, Hotéis, Pensões e lavandorias, por mês.....	1%
d) - Postos de lavagem de veículos, por mês.....	2%
e) - Quaisquer outras atividades não especificadas por mês.....	2%

f)	- Terrenos, por imóvel, por mês.....	0,7%
g)	- Taxa de ligação, por ligação.....	15%
7 -	TAXA DE ESGOTO:	
7.1 -	prédios, por economia:	
a)	- Tipo 1 - por mês.....	4%
b)	- Tipo 2 - por mês.....	3%
c)	- Tipo 3 - por mês.....	2%
d)	- Tipo 4 - por mês.....	1%
e)	- Tipo 5 - por mês.....	0,7%
f)	- Tipo 6 - por mês.....	0,4%
7.2 -	TERRENO:	
a)	- até 15 metros de frente para o logradouro público, por mês.....	1,5%
b)	- 15,01 metros até 30 metros de frente para o logradouro, por mês.....	3%
c)	- de 30,01 metros até 45 metros de frente para o logradouro, por mês.....	4%
d)	- de 45,01 metros até 60 metros de frente para o logradouro, por mês.....	5,5%
e)	- de 60,01 metros em diante, por mês.....	7%
8 -	Ligação, por ligação.....	17%
9 -	Desobstrução, por desobstrução.....	6%
10-	Taxa de energia elétrica, por lampada, por mês.....	1,5%

TABELA VI
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
I = NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS

Discriminação	Alíquota (%)
I. - Numeração de prédios:	
1.1- Por emplacamento.....	2%

TABELA VI
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
II = APREENSÃO DE DEPÓSITO DE BENS E MERCADORIAS

Discriminação	Alíquota (%)
1 - Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública, por unidade.....	5%
2 - Armazenamento por dia ou fração, no Depósito Municipal:	
a) de veículo, por unidade.....	5%
b) de animal cavalariço, muar ou bovino, por cabeça.....	20%
c) de caprino, ovino, suíno, canino, por cabeça.....	10%

- d) - de marcadoras ou objeto de qualquer espécie..... 2%

TABELA VI

SERVIÇOS DIVERSOS

III - TAXA DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Discriminação	Aliquota (%)
1 - a) - Alinhamento, por metro linear.....	0,1%
b) - Nivelamento, por metro linear.....	0,2%

TABELA VII

IV - CEMITÉRIOS

1.- INHUMAÇÃO:

1.1 - Em sepultura rasa temporária (por 4 anos),

a) - Adultos:

Em urna..... 30%

Em caixão comum..... 12%

Indigente..... Isento

b) - Infantes:

Em urna..... 15%

Em caixão comum..... 6%

Indigente..... Isento

2.- EXUMAÇÃO:

2.1 - De carneira, tipo gaveta..... 10%

De sepultura rasa..... 20%

De sepultura com carneira..... 30%

De sepultura com obra de arte..... 40%

3.- PERPETUAÇÃO:

3.1 - Em sepultura tipo Carneira ou gaveta:

Por m2..... 200%

3.2 De nicho ou ossário..... 100%

4.- REFORMA DE PRAZO:

4.1 - De sepultura tipo:

a) - Carneira....(reforma única, por 4 anos..... 40%

b) - Gaveta.....(reforma única, por 4 anos..... 30%

5.- TRANSLADAÇÃO DE OSSOS:

5.1 - Dentro do Município..... 2%

5.2 - Para fora do Município..... 3%

6 - CONSERVAÇÃO DE SEPULTURAS:	Alíquota
a) Sepultura perpétua, por ano.....	5%
Sepultura, tipo diversos (temporária), por ano.....	3%
7 - OBRAS EM SEPULTURAS:	
7.1 - Em sepultura rasa temporária.....	15%
7.2 - Em sepultura, tipo carneira ou gaveta.....	25%
Em sepultura perpétua.....	30%
8 - TAXA DE SERVIÇO DE TELEVISÃO:	
8.1 - Por aparelho e por mês.....	0.5%

TABELA VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

IV = VISTORIA EM OBRAS

Discriminação	Alíquota (%)
1.- VISTORIA EM OBRAS:	
1.1- Vistoria técnica em obras - sobre o valor da obra.	0,5%
1.2- Vistoria de edificações para efeito de legalização, de obra construída irregularmente, por m2...	0,5%

Art.271- O funcionário interino será inscrito "ex-ofício", no primeiro concurso para o provimento do cargo que ocupar.

Parágrafo-Único- Homologado o concurso, serão exonerados os interinos nele não habitados.

Art. 272- Ao funcionário que vier a exercer cargo de Prefeito fica assegurado o direito de optar pelo vencimento ou remuneração do seu cargo, efetivo.

Art.273- VETADO

Art.274- São contados, em dobro, para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, os períodos de férias deixados de gozar, até vigência deste Estatuto.

Parágrafo-Único- para se beneficiar do previsto neste artigo, o funcionário deverá requerer à autoridade competente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art.275- VETADO

PARÁGRAFO-ÚNICO- VETADO

Art.276- Não concorrerá à promoção o funcionário que, admitido sem concurso no serviço público municipal, anteriormente à vigência deste Estatuto, não houver sido amparado com a estabilidade assegurada pelo art. 264 § 2º, da Constituição do Brasil, vedada, igualmente, a sua efetivação.

Art.277- É proibida a transferência ou remoção de funcionários, no período compreendido entre 6(seis) meses antes e três (3) meses depois das eleições estaduais e municipais.

Art.278- O dia 28(vinte oito) de outubro será consagrado ao funcionário Público.

Art.279- Fica assegurado aos servidores municipais, regidos sob qualquer regime jurídico de trabalho, todas os direitos e vantagens adquiridos em legislação extravagante dos Poderes Executivo e Legislativo.



- Art. 280 - Ao servidor municipal, regido sob qualquer regime Jurídico de / trabalho, é assegurado o salário profissional, estatuido em le- gislação federal e estadual.
- Art. 281 - Aos servidores regidos sob qualquer regime Jurídico de trabalho da Câmara Municipal de Macaé, aplicam-se as disposições constan- tes dos Estatutos dos Servidores e Funcionários Públicos da Pre- feitura Municipal de Macaé.
- Art. 282 - É vedado expressamente qualquer desconto dos vencimentos, direi- tos e vantagens recebidas pelos servidores regidos sob qualquer regime Jurídico de Trabalho, excluidos os permitidos em lei.
- Art. 283 - Fica assegurada a paridade salarial entre os servidores regidos sob qualquer regime Jurídico de trabalho, possuidores de nível/ universitário ou técnico, dos poderes Executivo e Legislativo.
- Art. 284 - Fica assegurado ao Fiscal de Renda, do Quadro efetivo, e ao ser- vidor que venha a desempenhar as mesmas funções, a gratificação de Risco de Vida, nunca inferior a 30% (trinta por cento) dos / seus vencimentos.
- Parágrafo Único - Só terá direito à percepção da gratificação instituída n- artigo presente, o funcionário que estiver em pleno exercício de seu cargo.
- Art. 285 - Todos os servidores regidos sob qualquer regime Jurídico de tra- balho, cujo enquadramento funcional seja na categoria de Conta- bilista, passa a denominar-se Técnico em Contabilidade.
- Art. 286 - O presente Estatuto entra em vigor na data de sua publicação, re- vogadas a Resolução nº 161, de 23-10-64; a Deliberação nº 263, de 12.5-970; a Deliberação nº 499, de 19.5.975; a Deliberação / nº 024, de 05.08.1949 e demais disposições em contrário.
- GABINETE DO PREFEITO, em 14 de janeiro de 1977

Alcides Ramos
ALCIDES RAMOS

- Prefeito

Wolfgang Ferreira
WOLFANGO FERREIRA

- Secretário de Administração

Orlando Tavares Dias
ORLANDO TAVARES DIAS

Secretário de Finanças

Roberto de Souza Tassara
ROBERTO DE SOUZA TASSARA

- Assessor Jurídico